Direito da Família TAN/Exame de Recurso Professora Doutora Margarida Silva Pereira (90 minutos)

1.

Foi celebrado uma promessa de casamento (1591 CC). Esta promessa apesar de não ser exigível vincula os nubentes ao regime previsto nos artigos 1591.º e seguintes do Código Civil. Isto significa que a confiança investida por um dos nubentes na celebração do casamento seria de tutelada. Tutela esta conferida em diversos níveis. No que diz respeito aos donativos trocados entre os cônjuges em virtude e por ocasião do casamento, estes deverão ser restituídos nos termos do artigo 1592.º, quando haja retratação de um deles (o que ocorre no caso em concreto), pelo que o anel de ametistas deveria ser devolvido. Já no que diz respeito à tiara de esmeraldas, por esta não ter sido oferecida em virtude e por ocasião do casamento, mas sim por ocasião do aniversário de Vanessa, não haveria lugar a restituição.

Por outro lado, também as despesas em que um nubente incorra são tuteladas, devendo o nubente prejudicado ser indemnizado ou compensado pelo nubente que deu origem a que este se retratasse (o que ocorre, no caso, por Vanessa ter (re)iniciado uma relação com Firenze. Nesta medida Vanessa deveria indemnizar Igor pelas despesas em que este incorreu, concretamente relativamente ao sinal dado a propósito da encomenda das 400 máscara.

Esta indemnização seria calculada nos termos do artigo 1595.º, devendo ser analisados todos os diferentes fatores ai mencionados, tendo Igor 1 ano a partir do rompimento da promessa para dar início à ação.

Quid iuris? 3,5 valores

2. a. A convenção antenupcial permite a estipulação de regimes de bens muito diversos, sempre que não estejam condicionados os nubentes ao regime imperativo de separação de bens e, em dadas situações, a um regime não mais amplo do que a comunhão de adquiridos.

No caso vertente, os nubentes pretendem que vigore no casamento a celebrar um regime de bens misto, o qual terá as cláusulas da comunhão de adquiridos e sendo os bens recebidos na constância do casamento próprios (artigo 1698.º CC).

Assim, seriam próprios os bens recebidos a título oneroso e gratuito: a título de herança/legado, doações, mas também os salários. O regime aproximava-se, na verdade, do regime de separação de bens (artigo 1735.º CC).

b. As questões relativas ao exercício das responsabilidades parentais não poderão ser objeto de convenção antenupcial (artigo 1699.º n.º1 al. b) CC) pelo que a cláusula seria nula.

De acordo com o princípio do aproveitamento dos negócios, teríamos apenas uma cláusula (a primeira) válida nesta convenção (artigo 292.º CC) 3 valores

3. Por regra, cada um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem a necessidade do consentimento do outro cônjuge. As dívidas contraídas antes da celebração do casamento, são, por regra, da responsabilidade de cada um dos cônjuges (artigo 1692.º al. a) CC). No entanto, de forma excecional, prevê-se que as dívidas contraídas antes do casamento por quem venha a casar no regime da comunhão geral de bens são da

Direito da Família TAN/Exame de Recurso Professora Doutora Margarida Silva Pereira (90 minutos)

responsabilidade de ambos os cônjuges, desde que sejam contraídas em proveito comum do casal (artigo 1691.º n.º 2 CC). No caso concreto, tratar-se-ia de uma dívida em proveito comum do casal, apesar de ter sido contraída somente por Arnaldo. Considerando que os cônjuges casaram num regime atípico, mas próximo do regime da comunhão geral de bens e que, em matéria de dívidas, nada influencia a atipicidade do regime, verifica-se a exceção do artigo 1691.º n.º 2 CC, pelo que a dívida seria da responsabilidade de ambos.

Sendo a dívida da responsabilidade de ambos os cônjuges, por esta responderiam os bens comuns do casal e, na falta ou insuficiência destes, solidariamente, os bens próprios de qualquer um dos cônjuges (artigo 1695.º n.º 1 CC).

Quid iuris? 4 valores

4. A ação de divórcio pode ser intentada por um dos cônjuge contra o outro (divórcio/ruptura ou litigioso) desde que comprovada judicialmente, pelos factos aduzidos, a inviabilidade de subsistência da relação conjugal (artigo n.º 1781.º al. d), CC).

O facto de haver lugar a tentativa de conciliação (artigo 1779.º CC) não obsta ao seu decretamento. A gravidez do cônjuge feminino terá, sim, relevância no estabelecimento de responsabilidades parentais e obrigação de alimentos, bem como no que respeita à determinação do destino da casa de morada de família.

A ação por danos causados pelo divórcio (artigo 1792.º n.º 1 CC) será uma ação a correr nos tribunais comuns, e atenderá a danos morais geradores de responsabilidade extracontratual *Quid iuris*? *5 valores*

5. Em rigor, não há união de facto juridicamente relevante que não suponha dois anos de vida em condições análogas às dos cônjuges (artigo 1.º n.º1 LUF). Mas, verificada a existência de união de facto, cessando esta por morte de um dos companheiros/unidos de facto, ao direito à casa de morada de família, aplica-se o artigo 5.º n.º 1 LUF:

"Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada da família e do respectivo recheio, o membro sobrevivo pode permanecer na casa, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio."

2,5 valores

Ponderação global: 2 valores